Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1324/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4173/2014
PROTOCOLO	: 1488567
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PUBLICAÇÃO DE SEUS BALANÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, porém ausente documento comprobatório de publicação de balanços, o que enseja recomendação ao atual gestor para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regularmente por este Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de 2013, administração do Sr. Leandro Peres de Matos, com recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regularmente por este Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social [de Naviraí], exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor naquela época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a análise ANA-1ICE-19430/2014 (peça 28, fls. 117-121), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação***.

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9015/2015 (peça 29, fls. 122-130), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de conta em apreço e pela ***aplicação de multa*** ao gestor devido à falta de remessa obrigatória de documentos a este Tribunal.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GAB.5 DR. JOAOMJR-15357/2015 (peça 30, fls.131-132), requerendo a intimação do gestor para encaminhar os documentos faltantes e assim evitar no futuro a alegação de cerceamento de defesa.

Efetivada a intimação (INT-G.JRPC-18640/2015, peça 31, fl. 133), o jurisdicionado encaminhou a documentação componente da peça 42, fls. 150-159.

Retornando os autos à apreciação da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11065/2016 (peça 44, fls. 162-163), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** ao gestor, tendo em vista a regularização parcial das falhas, uma vez que não havia sido encaminhado o documento comprobatório da publicação dos balanços.

No mesmo sentido se manifestou o representante do MPC, conforme o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-12573/2016 (peça 45, fls. 164-166), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela aplicação de ***multas*** ao gestor devido a remessa intempestiva de documentos e a falta de comprovação da publicação dos balanços.

Entrementes, depois de solicitar e obter vista dos autos (peças 47, 48 e 49, fls. 168-174), o jurisdicionado encaminhou os documentos integrantes da peça 51, fls. 176-187, comprovando assim a publicação dos balanços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas sob enfoque.

Tal objeção se deve ao fato de que a prestação de contas não se encontrava instruída com o documento comprobatório de publicação de seus balanços.

Contudo, vale registrar que, embora extemporaneamente, o gestor empenhou esforços no sentido de sanear o feito, e assim encaminhou os documentos faltantes, como se vê pela documentação inserida nos autos como peça 51, fls. 176-187.

Assim, a meu ver, a prestação de contas deve ser declarada "regular com ressalva" para que resulte em recomendação ao atual gestor a fim de que impropriedades dessa natureza não voltem a ocorrer no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte a análise da Equipe Técnica, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar com ressalva a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL [DE NAVIRAÍ], exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. LEANDRO PERES DE MATOS, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regularmente por este Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de 2013, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM